MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007635/96-44
Recurso nº. : 13.378
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : STANS MURAD NETTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.093

IRPF - Nos casos de declaração inexata a multa no lançamento de ofício é de 75% do valor do imposto, sendo inaplicável a multa estabelecida para procedimento espontâneo. Comprovado o recolhimento do imposto a título de "carnê leão" reduz-se a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STANS MURAD NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS

Processo nº. : 10768.007635/96-44
Acórdão nº. : 102-43.093
Recurso nº. : 13.378
Recorrente : STANS MURAD NETTO

RELATÓRIO

STANS MURAD NETTO, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que retificou o lançamento constante da notificação de folha 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de IRPF e demais encargos, efetuado de ofício, conforme notificação de fls. 02, onde se exige do contribuinte os seguintes valores em UFIR: 2.500,01 de Imposto Complementar, 2.500,01 de Multa de Ofício e 275,00 de juros. O lançamento foi efetuado a partir de retificação da DIRPF 95/94 entregue pelo contribuinte, que teve alterados os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, imposto retido na fonte e carnê-leão.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o Banco do Brasil encaminhou à SRF, por engano, duas DIRF's, resultado nos valores em conflito.

Após análise de novo informe de rendimentos remetido pelo Banco do Brasil (fls. 33), constatou-se que a alegação do impugnante é procedente. Porém, os demais valores não foram contestados e o julgador monocrático os considerou matéria não litigiosa, mantendo o lançamento. Além disso, o julgador, obedecendo o que prega a Lei 9430/96, art. 44, mais o ADN 1/97, reduziu a multa de ofício para 75%.

Assim, julgado o processo, permaneceu a cobrança do valor original do imposto, de acordo com o declarado inicialmente pelo contribuinte, acrescido de imposto complementar de 1.777,83 UFIR e demais encargos legais.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho, visando a reforma da decisão. Alega, em resumo, o que se segue:

1) que faz a sua DIRPF de acordo com os informes de rendimentos anuais fornecidos pelas pessoas jurídicas com as quais mantém convênios médicos, utilizando-se ainda de carnê-leão para os valores recebidos de clientes particulares;

2) que surpreendeu-se com o lançamento de ofício, mesmo porque não foi intimado pela Receita a prestar qualquer esclarecimento;

3) que não fez declaração retificadora, pois só soube do erro cometido pelo Banco do Brasil quando foi notificado pela Receita;

4) que recolheu em carnê-leão imposto referente a 12.536,54 UFIR e não o valor lançado pela Receita, de 12.536,54 UFIR;

5) que estava providenciando a confirmação dos recolhimentos dos DARF's junto à SRF;

6) que não se exime do pagamento do imposto complementar, mas apenas da multa de ofício e dos juros, uma vez que o erro foi do Banco do Brasil e não seu.

A PFN, em suas contra-razões, pede pela manutenção da exigência. Em relação aos valores relativos a carnê-leão, diz que o contribuinte não trouxe provas aos autos do efetivo pagamento. Quanto à multa, diz que há previsão legal e que a autoridade fiscal não pode eximir o contribuinte da exigência. Argumenta ainda que o contribuinte poderia ter elaborado sua declaração a partir dos valores efetivamente creditados a seu favor. Questiona, por fim, a data em que o contribuinte teria realmente tomado ciência da retificação do informe de rendimentos, efetuada pelo Banco do Brasil em 01/06/95.

É o Relatório.

Processo nº. : 10768.007635/96-44
Acórdão nº. : 102-43.093

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Cabe a cada fonte pagadora reter o imposto de renda devido na fonte, foi exatamente o que cada uma fez, a falha de uma das fontes não exime do pagamento total do imposto bem como dos acréscimos legais, juros e multa.

Pessoas que têm mais de uma fonte de rendimentos devem ter o cuidado de conferir se o valor declarado efetivamente corresponde à soma de todos o valores recebidos no ano base.

Para efeito de tributação, o sujeito passivo é a pessoa física, que tem a obrigação de declarar todos os rendimentos, eventuais falhas de fontes pagadoras que possam redundar em prejuízo para o declarante, não têm o condão de reduzir a multa ou os juros exigidos de acordo com a legislação por declaração inexata.

Comprovada a falha da fonte pagadora caracterizada pelo não fornecimento do informe de rendimentos, poderá o contribuinte se assim lhe parecer conveniente, entrar com ação regressiva contra o Banco do Brasil, objetivando a reparação do prejuízo.

A exigência da multa proporcional de 75% da diferença por declaração inexata é obrigatória e independe da intenção do praticante da ação, ou seja, do dolo ou não existente na sua prática. O dolo quando comprovado é motivo para agravamento da multa a ser exigida e a sua ausência, como já frisamos, uma vez comprovada a infração, não tem o cunho de reduzir a multa básica.

Para ancorar nossos argumentos transcrevamos a legislação que trata do assunto.

"Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Analisando os DARFs de folhas 54 a 58, recolhimentos confirmados pela Receita Federal, concluímos que durante o ano base foi recolhido o valor equivalente a 12.536,40 UFIR e não 11.535,07 UFIR considerado na decisão monocrática. O próprio contribuinte justifica a posição do julgador monocrático pois à época do julgamento não havia apresentado o DARF referente ao recolhimento ocorrido em 30.03.94, página 55 parte superior no valor equivalente a 1.001,48 UFIR.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para reduzir o IRPF de 1777,83 para 776,50 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

JOSÉ CLOVIS ALVES